



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020514-13.2016.5.04.0022

Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** RAFAEL ANDRADE PIRES  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
**RECORRENTE:** GERMED FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO  
ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO  
**RECORRIDO:** RAFAEL ANDRADE PIRES  
ADVOGADO: GRACIELA JUSTO EVALDT  
ADVOGADO: THIAGO PINTO LIMA  
ADVOGADO: ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER  
ADVOGADO: FELIPE CABRAL BRACK  
ADVOGADO: LUCIANO DOS SANTOS FORNI  
**RECORRIDO:** GERMED FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO  
ADVOGADO: RAFAEL BICCA MACHADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020514-13.2016.5.04.0022 (ROT)  
RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE PIRES, GERMED FARMACEUTICA LTDA  
RECORRIDO: RAFAEL ANDRADE PIRES, GERMED FARMACEUTICA LTDA  
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** Desenvolvendo a reclamada atividades no Rio Grande do Sul, encontra-se ela enquadrada na categoria econômica das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, a qual a representou nas normas coletivas apresentadas pelo autor, já que observada a base territorial correspondente. Recurso desprovido.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**DANO EXISTENCIAL.** Para que se configure o dano existencial, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 02 deste Tribunal, deve restar comprovado o prejuízo do empregado quanto à realização de um projeto de vida, em decorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, circunstância que não restou demonstrada nos autos. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA GERMED FARMACÊUTICA LTDA.** para excluir da condenação o pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 pelo uso da residência como depósito e dos intervalos intrajornada. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE RAFAEL ANDRADE PIRES** para, observados os termos da fundamentação, acrescer à condenação o pagamento **a)** de horas extras pela participação em jantares; **b)** das horas laboradas em prejuízo ao intervalo do artigo 66 da CLT, com o adicional de 50%; **c)** dos sábados trabalhados em dobro; **d)** de diferenças de repousos semanais remunerados sobre a parcela variável,



decorrentes da consideração do sábado como dia de repouso; **e)** reflexos das parcelas deferidas nas letras "a" a "d" deste dispositivo em repouso remunerados e feriadões, férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio; **f)** do IPVA e do seguro obrigatório do exercício de 2013; **g)** de honorários de assistência judiciária no importe de 15% do valor bruto da condenação; **h)** do FGTS incidente com a multa de 40% e para **i)** que sejam observados como parâmetros na apuração das horas extras o limite semanal de 40 horas e o divisor 200; **j)** majorar as diferenças de prêmios para o valor equivalente a 15% das premiações efetivamente pagas durante o contrato; **l)** remeter à fase de liquidação de sentença a discussão acerca dos índices a serem aplicado para atualização do débito. Valor da condenação majorado para R\$70.000,00, com custas proporcionais de R\$1.400,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2023 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Os litigantes interpõem recurso ordinário, inconformados com a sentença de parcial procedência (ID. 7c1102c e ID. ccd2bba).

O recurso da reclamada versa sobre a limitação da condenação aos valores da inicial; horas extras e intervalares (artigo 71 da CLT); normas coletivas aplicáveis; diferenças de premiação; indenização pelo uso da residência e do celular e equiparação salarial (ID. a5052df).

O reclamante, por sua vez, pretende a reforma da decisão quanto aos seguintes tópicos: horas extras; intervalos interjornadas; pagamento em dobro das horas laboradas em sábados e da dobra em dias de repouso; consideração do sábado como dia de descanso; carga horária semanal e divisor de horas; diferenças de prêmios; despesas decorrentes do uso de veículo (quilômetros rodados, depreciação, seguro total e IPVA); multa normativa; equiparação salarial; participação nos lucros e resultados; indenização pelo uso da residência para armazenamento de produtos e materiais de divulgação; dano moral; dano existencial; honorários assistenciais; critérios relativos aos juros e à correção monetária; cumprimento da determinação do artigo 832, §3º, da CLT (ID. 1602ba0).

Com contrarrazões os autos são remetidos ao Tribunal (ID. 3d85c33 e ID. d451627).

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

#### 1. LIMITAÇÃO DOS VALORES.

No tópico em epígrafe os fundamentos da sentença consignam (ID. 7c1102c):

#### **LIMITES OBJETIVOS DA LIDE E LIMITAÇÃO DE VALORES.**

*A Lei 13.467/17, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, que trata da reforma trabalhista, prevê no art. 840, § 1º que "o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" sob pena de extinção sem resolução do mérito.*

*Considerando o entendimento do Colendo TST quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados na inicial, revejo entendimento antes expresso e, por medida de política judiciária, passo a considerar tais valores apenas como estimativos, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 daquela Corte.*

A reclamada pleiteia a reforma da sentença para que reste limitado o valor da condenação ao valor estipulado na petição inicial, pois considera que não pode ser tido como meramente estimativo. Pontua que um dos requisitos da reclamatória trabalhista é a indicação do valor de cada pedido, cuja inobservância inclusive pode culminar na extinção do feito, a teor do art. 840 §§ 1º e 3º, da CLT. Refere que a sentença viola os artigos 141 e 492 do CPC.

Analiso.

O reclamante foi admitido em **04.03.2013** para exercer a função de **Propagandista Trainee**, a qual desempenhou até **01.04.2014**, data em que despedido sem justa causa, sendo o aviso prévio (Contrato de Trabalho, ID. 2e1849c, Ficha Registro de Empregado, ID. 8f69fe2 - Pág. 2, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ID. 5891dbf - Pág. 1).

A recorrente busca a aplicação do disposto no §1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, *in verbis*:

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*



Em que pese o pronunciamento do juízo *a quo*, a presente ação foi ajuizada em **22.04.2016**, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que alterou a redação do §1º do artigo 840 da CLT, de sorte que inexistia no momento do ingresso da demanda a exigência de que o pedido fosse "certo, determinado e com indicação de seu valor", como defende a recorrente.

Quando do ajuizamento da presente reclamatória, reprimis, em **22.04.2016**, a redação do §1º do artigo 840 da CLT era a seguinte:

*§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

Descabe, assim, a limitação pretendida.

Nego provimento.

## **2. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.**

O juízo *a quo*, aplicando o princípio da territorialidade entendeu que o autor não poderia estar submetido às convenções coletivas celebradas por sindicato que tenha sua base territorial no Estado de São Paulo, ainda que nesse se encontre a sede do empregador e nele tenha firmado o contrato de trabalho. Com isso considerou que são aplicáveis ao reclamante as convenções coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no rio Grande do Sul, cujos instrumentos foram juntados com a petição inicial.

A reclamada afirma que o autor, exercendo o cargo de propagandista, fazia parte de uma categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º e 577 da CLT e da Lei nº 6.224/75, razão pela qual apenas podem ser aplicadas as normas coletivas que contarem com a participação do Sindicato Patronal do Empregador, consoante a Súmula 374 do TST. Refere que a análise dos contratos sociais acostados aos autos comprova que tem sede unicamente no estado de São Paulo, somente podendo ser representada pelo sindicato da categoria econômica das indústrias farmacêuticas da correspondente localidade, qual seja, o SINDUSFARMA-SP, seu legítimo representante em todas as convenções coletivas. Diz ser incontroverso nos autos não ter sido representada pelo Sindicato de sua categoria econômica nas negociações para elaboração das normas coletivas que foram reconhecidas como aplicáveis ao recorrido. Cita jurisprudência de outros Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do



Trabalho e pede a reforma da decisão para que seja afastada a aplicação das convenções coletivas acostadas pelo reclamante e, conseqüentemente, reformada a sentença, com a improcedência dos pedidos decorrentes.

Aprecio.

O artigo 511 da CLT prescreve a liberdade de associação de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. O §3º do mencionado dispositivo legal, define categoria profissional diferenciada como a "que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Consoante o artigo 570 da CLT, os sindicatos se constituem, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 do diploma já referido, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, forem criadas pelo Ministério do Trabalho, sendo que a teor deste artigo, o quadro de atividades e profissões em vigor fixa o plano básico do enquadramento.

Das normas legais em referência, depreende-se que, no ordenamento jurídico vigente, o enquadramento sindical é definido em face da atividade preponderante do empregador, ressalvado quanto às categorias profissionais diferenciadas, cujo enquadramento possui caráter excepcional. Ou seja, à exceção dos empregados que integram categoria profissional diferenciada por força de estatuto profissional especial ou de condições de vida singulares, os demais empregados, diante da similitude das condições de trabalho, são enquadrados na categoria profissional correspondente à atividade ou categoria econômica preponderante da empresa empregadora.

De outra parte, existem construções doutrinárias e jurisprudenciais que defendem os efeitos ultraligantes da sentença normativa e ultracontraentes das convenções coletivas que fazem com que estas alcancem todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais abrangidas pela norma coletiva, independentemente de referidos integrantes terem sido, ou não, suscitados individualmente.

No caso, é inquestionável que o reclamante está enquadrado na categoria diferenciada dos "Propagandistas de produtos farmacêuticos (propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos)", tanto que não há controvérsia quanto ao sindicato profissional do autor ser o "Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos", o qual homologou a rescisão do contrato de trabalho (ID. 5891dbf - Pág. 3). O ponto controverso se encontra na definição da base territorial representativa da categoria econômica, de modo a averiguar se a reclamada



está, ou não, representada pelo sindicato patronal que participou da celebração da norma coletiva juntada ao feito pelo demandante.

A teor do artigo 517 consolidado, os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais, sendo que, excepcionalmente, em face das peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais. De qualquer sorte, em uma dada base territorial não pode ser reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica, profissional ou profissão liberal (artigo 516 da CLT).

Neste contexto, e considerando que as convenções coletivas de trabalho consistem em acordo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações (artigo 611 da CLT), tem-se que a base territorial delimita a eficácia das normas coletivas sob o âmbito do espaço geográfico.

Assim, as convenções coletivas não se aplicam territorialmente fora dos limites da base do sindicato dos trabalhadores. Por seu turno, as empresas com estabelecimentos em diversas bases territoriais serão representadas pelo sindicato da categoria econômica com base territorial no local de prestação dos serviços. Ou seja, mesmo sediada em outro local, ao passar a desenvolver atividades econômicas em base territorial onde vigore norma coletiva, a empresa fica sujeita às condições normativas vigentes no local da prestação dos serviços.

Não se há de desconsiderar que a representação é prerrogativa da entidade sindical, independentemente de delegação.

No caso, e segundo o quadro de atividades referido no artigo 577 da CLT, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, suscitado nas normas coletivas juntadas pelo reclamante, abrange a categoria econômica das empresas com atividade na "indústria de produtos farmacêuticos", sendo sua base territorial restrita ao Estado do Rio Grande do Sul. Por sua vez, é incontroverso que o ente sindical invocado pela recorrente Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - SINDUSFARMA possui base territorial limitada ao estado de São Paulo.

Ainda que não possua sede neste Estado, é inconteste que a empresa demandada mantém, no território de abrangência do Estado do Rio Grande do Sul, atividades e operações econômicas ligadas ao seu objeto social. Considerando a atividade preponderante da ré ("indústria de produtos farmacêuticos") e a vedação legal à existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica em uma dada base territorial, entendo que, com relação às atividades econômicas e relações de trabalho mantidas no





Rio Grande do Sul, a empresa reclamada se enquadra na categoria econômica das "indústrias de produtos farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul", cuja representação sindical pertence ao Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

O enquadramento sindical deve, pois, ser feito com base no local da prestação dos serviços, não pela observância do local onde se encontra a sede do empregador.

Comungo, portanto, do entendimento do Juízo de origem, especialmente porque, no caso, como antes mencionado, a rescisão do contrato de trabalho foi homologada pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, ente jurídico este que consta nas disposições normativas apontadas pelo reclamante.

Tal entendimento é pacífico no âmbito deste Tribunal, conforme sintetizado nas seguintes ementas:

***NORMAS COLETIVAS. LOCAL DE TRABALHO.***

*A base territorial para efeito de incidência das normas coletivas é definida pelo local da prestação de trabalho, assim como a empresa se faz representar pelo sindicato representante da categoria econômica, não sendo mister a sua participação. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0021000-86.2020.5.04.0012 ROT, em 19/09/2023, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator)*

***ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*** *O enquadramento sindical para fins de aplicação das normas coletivas ao contrato de trabalho deve observar o princípio da base territorial, submetendo-se os contratantes às normas vigentes no território em que prestados os serviços, sendo inadmissível a extraterritorialidade consistente na incidência de normas de uma base territorial em outra. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020395-10.2020.5.04.0023 ROT, em 13/12/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator)*

Não merece reforma o julgado na parte em que entende aplicável ao reclamante as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, trazidas aos autos com a inicial, sendo-lhe devidas as verbas e vantagens nelas previstas.

Nego provimento ao apelo.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE - Exame conjunto da matéria comum ou relacionada.**

**1. INDENIZAÇÃO PELO USO DA RESIDÊNCIA E DE CELULAR.**





O Magistrado de origem acolheu parcialmente as alegações do autor e condenou a reclamada a indenizá-lo em R\$500,00 pelo uso de espaço residencial para guarda de materiais e pelo uso de *smartphone* particular em serviço no período em que não alcançou o equipamento ao empregado, no montante de R\$180,00.

Os litigantes recorrem da decisão.

**A reclamada** busca a exclusão das condenações impostas. Destaca que não há lei que obrigue o empregador a indenizar o "espaço físico" utilizado pelo empregado, mormente quando os materiais se tratavam de instrumentos de trabalho, fundamentais para a consecução do contrato, razão pela qual faziam parte da avença. Diz jamais ter usado a residência do reclamante como depósito ou entreposto comercial, para armazenagem de produtos. Enfatiza que eventual material enviado para a residência de seus empregados sempre foi facultativo, com o intuito apenas de facilitar o trabalho. Por fim, refere que não se pode perder de vista que o o recorrido não se desincumbiu do seu ônus probatório, em total desatenção ao artigo 818 da CLT e 373, I, do CPC, não havendo prova alguma nos autos da suposta despesa suportada e do cômodo lotado.

**O reclamante** pretende a majoração do valor fixado à indenização pelo uso da sua residência para armazenamento de materiais de divulgação. Afirma que o valor fixado a título de indenização foi insuficiente para indenizá-lo pela privação de espaço seu e de sua família para guarda de materiais de trabalho.

Analiso.

É sabido que os Propagandistas de laboratórios farmacêuticos recebem material promocional utilizado em suas atividades, especialmente amostras grátis de medicamentos, remetidos por transportadora até a residência do empregado. O reclamante anexou aos autos fotografias que evidenciam vários volumes (caixas) empilhados sobre uma mesa e um armário de aço (ambos encostados na parede) e, ainda, no chão, ao lado de uma estante, também de aço. O local, considerando os móveis que ali estão (e o respectivo estado) se trata de uma garagem ou de um depósito, uma área de armazenamento não só dos materiais recebidos. Estes, ainda que ocupem certo espaço, não inviabilizam o uso do cômodo, tampouco afetam o dia a dia da moradia, posto que não está sendo utilizada a área social do imóvel. E sendo assim entendo que não é devida indenização ao recorrido, conforme tenho me posicionado em inúmeros julgamentos realizados por esta Turma, conforme fundamentos dos respectivos acórdãos a seguir transcritos:

*"Entendo que, no caso, embora comprovado, pela prova oral, o recebimento e a guarda, na residência dos propagandistas, de caixas de amostras, não verifico suporte legal para a indenização pedida, mesmo considerando o ônus do empreendimento, tampouco há*



*prova de que tal estoque poderia inviabilizar a inviolabilidade do lar da autora, não se podendo entender e, por conseguinte, tratá-las como ilícitas posturas". (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021407-40.2016.5.04.0010 ROT, em 23/03/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)*

(...)

*"É incontroverso que o reclamante fazia uso de sua residência para guardar materiais relativos à sua atividade na empresa reclamada.*

*Contudo, entendo que o armazenamento do material na casa do empregado é uma comodidade, já que não é necessário buscá-lo ou deixá-lo em qualquer local. Ademais, não parece crível que o material de vendas ocupasse uma peça inteira da residência.*

*Por fim, não logrou o autor comprovar que a utilização de espaço em sua residência para tanto lhe causou prejuízo financeiro, pois fez uso de estrutura já existente, cujos custos igualmente já existiam.*

*Assim, concluo não existir prova de dano capaz de gerar direito à indenização".*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021777-06.2017.5.04.0003 ROT, em 08/07/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

No que tange à indenização pelo uso de aparelho celular em serviço, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, estes sequer atacados no apelo, no qual a reclamada se limita a afirmar que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório (ID. 7c1102c - grifei):

*"Com efeito, o autor não provou o uso de internet e celular próprios durante o período em que recebeu o celular corporativo (art. 818, I, CLT).*

(...)

*A norma coletiva do período (fl. 47) prevê o reembolso mensal de até R\$ 91,00 para gastos com comunicação devidamente comprovados, o que abrange o uso do celular e da internet. Ocorre que, **incontroversamente, o celular e o acesso à internet sempre foram necessários ao exercício profissional do autor, mas a reclamada forneceu o smartphone da empresa apenas no dia 01/05/2013 (fls. 383-384), razão pela qual presumo que até então o trabalhador utilizava o telefone e internet próprios em favor da reclamada.***

Desse modo, considerando os motivos expostos, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização no valor de R\$ 500,00 pelo uso da residência como depósito.

## **2. DURAÇÃO DO TRABALHO.**

### **a) Exercício de atividade externa nos moldes do artigo 62, I, da CLT.**



A Juíza de primeiro grau afastou a incidência da regra de exceção do artigo 62, I, da CLT, entendendo que embora o demandante realizasse atividades essencialmente externas, elas não eram incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

A reclamada não se conforma com a decisão e recorre objetivando a sua reforma. Alega que o uso de aparelhos eletrônicos e a elaboração de roteiros não são suficientes para afastar o enquadramento do recorrido na exceção do artigo 62, I, da CLT. Destaca a autonomia do empregado, a falta de controle do horário trabalhado e a incompatibilidade com a fiscalização da jornada devido à natureza externa das atividades. Questiona a interpretação da Julgadora acerca do controle eletrônico de visitas e ressalta a impossibilidade prática de fiscalização em um contexto de 1.500 empregados externos em todo o Brasil. Pondera que o reclamante não comprovou suas alegações e questiona a valoração da prova realizada em primeiro grau com destaque para o depoimento da testemunha ouvida a seu convite, sob compromisso. Registra que na hipótese de manutenção da sentença restará evidente o mau enquadramento jurídico da prova a teor do artigo 818 da CLT e 373, I do CPC, o que culminará em violação dos referidos dispositivos legais, assim como afronta direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

No aspecto, acolhem-se na íntegra os bem lançados fundamentos mencionados na instância de origem como razões de decidir, considerando que a Magistrada de primeiro grau analisou com objetividade a controvérsia, atenta às informações constantes nos autos, de forma a proporcionar adequado deslinde ao caso *sub judice* (ID. 7c1102c - destaquei):

### ***HORAS EXTRAS***

.

(...)

*Analiso.*

*O art. 62, I, CLT estabelece que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto pelo Capítulo II, "Da Duração do Trabalho" da CLT, ou seja, não fazem jus às horas extras e a todos os demais direitos relacionados à duração do trabalho.*

*Para que reste caracterizada a aplicação da norma em comento, no entanto, é mister que tal condição seja anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados e que, principalmente, a atividade externa seja efetivamente incompatível com a fixação de horário.*

*A norma celetista não tem por escopo excluir determinados empregados da proteção constitucional a uma jornada máxima de trabalho. Seu objetivo é apenas regulamentar uma situação fática, desobrigando os empregadores em relação àqueles empregados que, por trabalharem longe da sede da empresa, possuem plena liberdade de horário. Nestes casos, o empregador não controla a jornada por ser impossível esta fiscalização e o empregado, por sua vez, pode realizar o horário de trabalho almejado.*



*Nesta senda, havendo a possibilidade de o empregador controlar a jornada dos seus empregados, tem o dever legal de fazê-lo e, desta forma, garantir o cumprimento da norma fundamental insculpida no art. 7º, XIII, CRFB. Não há, portanto, discricionariedade do empregador na fiscalização da carga horária cumprida pelo trabalhador.*

*Em razão do objetivo da norma, portanto, tem-se que a formalização da exceção legal na Carteira de Trabalho do trabalhador não é requisito objetivo intransponível, sendo possível reconhecer que o trabalhador exerce função compatível com a fiscalização da jornada de trabalho quando este fato restar cabalmente demonstrado, ante o princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.*

*De outra sorte, a prova oral comprovou não só que o empregador tinha a possibilidade de controlar a jornada dos seus empregados, como efetivamente o fazia por meios indiretos.*

***O autor explica em depoimento pessoal que o controle da jornada era pela elaboração dos roteiros das visitas, referendado pelos supervisores. Relata que os roteiros eram elaborados pelos propagandistas, enviados ao gestor, que validava e a partir daí ficava instituído o roteiro. Conta que a sua agenda não poderia ser alterada durante o dia; que não podia realizar atividades particulares no horário de trabalho; que o gerente acompanhava o ciclo, em torno de três vezes por semana; que era obrigatório colocar a visita no sistema que funciona apenas online; que ao final de cada visita é feita a sincronização no sistema, para informar ao gestor que está sendo cumprido o roteiro; que não existe bloqueio do sistema em nenhum horário.***

***Em seu depoimento o preposto da reclamada informa que o autor recebeu um painel médico e com base nele elaborava seu roteiro; que o roteiro não era validado pelo gestor; que o roteiro apenas era inserido no sistema; que o gestor tinha acesso a esse roteiro. Contudo admite que as visitas eram registradas no sistema com informação de dia e horário e teor de conversação com médico; que após a visita era feita conexão para alimentar o sistema com esses dados, o que poderia ser feito a qualquer momento (após cada visita, no intervalo de almoço ou ao final do dia). Ainda, refere que no equipamento telefônico não existia um localizador; que a empresa orienta que ao final da última visita seja lançado registro no sistema; que o autor pode fazer o lançamento conforme quiser; que ao final do expediente o autor deveria colocar o horário correto de encerramento de cada visita no registro.***

***A testemunha convidada do autor que depôs neste Juízo informou o seguinte: o roteiro das visitas era feito pelo propagandista, entregue para gestor e então validado para cumprir no mês seguinte; durante o dia não era possível alterar o roteiro; uma vez ao mês durante uma semana o gestor acompanhava o propagandista no seu roteiro; os registros dessas visitas era pelo sistema, dizendo que registrava a cada saída, sincronizava e enviava ao gestor; nesse sistema permitia registro, mas a sincronização era; de regra o sistema era offline online utilizado sempre no modo online; no roteiro consta o nome do médico e da farmácia, com endereço e horário de visitação; no Ipad há localizador e eram orientados a deixar o localizador ativado.***

***A testemunha ouvida por carta precatória afirma o seguinte: não há necessidade de entrar em contato com a chefia durante a jornada; a meta de visitas é mensal; não fazia o registro da visitação no Iphone; nos lançamentos colocava apenas o horário em que o médico costuma atender.***



*A testemunha convidada pela reclamada depõe de maneira diversa, mas **diverge do próprio representante da empresa quanto ao controle indireto de horário**. Ademais, atualmente a depoente ocupa cargo de confiança da empresa, pois é gerente de marketing, razão pela qual resta evidente a ausência de completa isenção de ânimo. Por esta razão e em por causa distância entre o seu depoimento e os depoimentos convergentes da outra testemunha e do preposto da empresa, valoro os outros dois depoimentos em detrimento daquele.*

*O certo é que a reclamada exige ou, ao menos, possibilita que os empregados registrem até mesmo o tempo de deslocamento e de atividades burocráticas, o que é completamente contraditório às alegações da ré de que o autor tinha completa liberdade de horário e de que era impossível o controle da sua jornada de trabalho.*

*Ainda, a partir do momento em que a reclamada estabelece uma meta de visitação de médicos, ainda que mensal, pode facilmente controlar a jornada dos seus empregados, pois conhece o tempo médio de cada visita, mormente quando os horários destas visitas são registrados no sistema por ela fornecido.*

*A jurisprudência recorrentemente tem afastado a exceção prevista no art. 62, I, da CLT aos propagandistas-vendedores de indústrias farmacêuticas, como denotam as ementas ora transcritas:*

(...)

*Em assim sendo, reconheço que o contrato de trabalho do reclamante não estava submetido à exceção do art. 62, I, CLT, fazendo jus a todos os direitos previstos no capítulo II da CLT, que trata da duração do trabalho.*

*Considerando que a reclamada tem o ônus de provar a jornada de trabalho por meio de registros fidedignos (princípio da aptidão para a prova que se extrai do art. 74, § 2º, CLT), a consequência jurídica da ausência de registro do controle de horário quando este deveria ter sido formalizado, conforme decidido, é a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial (Súmula 338, I, TST). Em que pese à reclamada seja possível provar a jornada alegada na peça defensiva, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório (arts. 818, II, CLT).*

Anoto que o quadro fático que embasa a conclusão do juízo é aquele descrito no depoimento do representante da recorrente, que se sobrepõe, por se tratar de confissão real, aos relatados pelas testemunhas, de sorte que a valoração das declarações da testemunha Katia Cristina não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, pois não favorecem, efetivamente a tese da recorrente.

Sinalo que a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Turma em relação ao enquadramento dos propagandistas do ramo farmacêutico na regra de exceção do artigo 62, I, da CLT:

#### **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.**

*O artigo 62, inciso I, da CLT, excepciona das disposições relativas à jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa que seja incompatível com a fiscalização de horário. Quando possível o controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho, o*





*trabalhador tem assegurado o direito ao pagamento das horas que excederem os limites legais. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020989-79.2019.5.04.0016 ROT, em 10/03/2022, Carmen Izabel Centena Gonzalez)*

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA.** *Para o enquadramento na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, é necessário que a atividade externa seja incompatível com o controle de horário. Caso em que restou demonstrada a possibilidade de controle da jornada cumprida pela reclamante, sendo cabíveis as horas extras deferidas. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0022024-54.2017.5.04.0401 ROT, em 30/03/2022, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)*

**HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA.** *O artigo 62, inciso I, da CLT, excepciona das disposições relativas à jornada de trabalho os empregados que exercem atividade externa que seja incompatível com a fiscalização de horário. Quando possível o controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho, o trabalhador tem assegurado o direito ao pagamento das horas que excederem os limites legais. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020478-64.2019.5.04.0733 ROT, em 25/05/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)*

Por tais motivos nego provimento ao apelo, no tópico.

#### **b) Intervalos intrajornada.**

Com base nas informações contidas nos depoimentos a Julgadora da origem fixou os intervalos intrajornada em 40 minutos e com fundamento no §4º do artigo 71 da CLT e no item I da Súmula 437 da CLT condenou a reclamada ao pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, com reflexos.

A reclamada recorre da decisão e tem razão em sua inconformidade.

Embora afastada a aplicação do art. 62, I, da CLT ao caso concreto, em relação aos intervalos, esta Relatora adota o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que, a par da possibilidade declarada de controle da jornada em relação ao seu início e término, a realização de atividades desenvolvidas longe das vistas do empregador, acarreta a impossibilidade de efetivo controle do intervalo intrajornada pela empregadora, podendo o empregado gerir este tempo de acordo com sua necessidade, razão pela qual considera-se ter o trabalhador fruído da integralidade do período destinado ao repouso e à alimentação, nada lhe sendo devido a esse título, diversamente do entendimento adotado na sentença, ora reformada, no aspecto.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma:

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALOS INTRAJORNADA**

*. A realização de atividades externas, longe das vistas do empregador, acarreta a impossibilidade de controle efetivo do período destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador, razão pela qual considera-se ter havido fruição integral do intervalo, nada*



*sendo devido a tal título. Recurso provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021520-21.2017.5.04.0022 ROT, em 06/07/2022, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora)*

**INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA .** *Se o empregado trabalha em atividade externa, reputa-se fruído o intervalo intrajornada de uma hora, por se revelar inviável controlar qual o efetivo tempo destinado por ele ao descanso e alimentação, uma vez que as atividades realizadas longe das vistas do empregador acarretam a natural dificuldade e até mesmo impossibilidade de controle efetivo do período destinado a esse intervalo, realizado no meio da jornada de trabalho. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021397-36.2015.5.04.0008 ROT, em 02/08/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)*

**LABOR EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA.** *É entendimento desta Turma que, em se tratando de trabalho externo, malgrado passível de controle da jornada integral, não há como o empregador fiscalizar o gozo do intervalo legal, não havendo como desconhecer que no trabalho externo o empregado tem maior liberdade de organização de tempo, podendo, via de regra, organizar-se de modo a observar o período destinado ao descanso e alimentação. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020369-91.2019.5.04.0008 ROT, em 23/03/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada e reflexos.

#### **c) Jornadas arbitradas.**

Diante do descumprimento, pelo empregador, do disposto no artigo §2º do art. 74 da CLT e com fundamento na Súmula 338, I, do TST a Magistrada arbitrou a carga horária trabalhada em dias normais e em eventos como sendo a seguinte (ID. 7c1102c):

*a) de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 19h30, com 40 minutos de intervalo intrajornada, não computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT), já incluindo o período de atividades burocráticas, os treinamentos e os cafés nas farmácias;*

*b) uma semana por ano a participação na convenção anual da empresa de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, não computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT);*

*c) duas vezes por ano a participação em eventos médicos realizados de quarta-feira a sexta-feira, das 8h às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, não computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT), e aos sábados, das 8h às 12h;*

*d) uma vez por ano a participação no evento denominado de "teatro médico", realizado durante um dia entre segunda-feira e sexta-feira, das 8h às 22h, com 1 hora de intervalo intrajornada, não computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, CLT).*

Deixou de arbitrar jornada em domingos e nos demais dias em que o autor se deslocou para participação em eventos (convenções e congressos), porque as horas não podem ser computadas como horas à





disposição *in itinere* em razão da ausência dos requisitos legais previstos no artigo 58, § 2º, da CLT, na redação vigente durante o período contratual. Reconheceu, ainda, que o autor nunca trabalhou em feriados.

Os litigantes recorrem.

### **c.1) Visitas a clientes, atividades burocráticas, treinamentos e cafés em farmácias.**

**A reclamada** se insurge contra as jornadas reconhecidas em primeiro grau. Afirma que pela condição da atividade, em que pese à inexistência de controle de jornada, é da própria rotina que o trabalho, de segunda a sexta-feira seja desenvolvido dentro do horário comercial, em média, das 8h00 às 17h00 e às sextas-feiras, das 8h às 13h/14h. Sinala que havia a possibilidade de o autor resolver questões pessoais durante o que se reputa "horário de expediente". Impugna o reconhecimento do emprego de tempo em atividades burocráticas, pois essas poderiam ser realizadas durante o dia, não havendo, ademais, qualquer prova que respalde a tese do reclamante, o qual considera não ter se desincumbido do seu encargo probatório, conforme artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

**O reclamante** recorre buscando majorar a jornada arbitrada mediante o acolhimento daquela informada na inicial, pela aplicação do entendimento da Súmula 338, I, do TST. Assevera que o depoimento da testemunha ouvida a seu convite dá conta do labor "em campo" das 8h às 19h30min e após o encerramento das visitas, de duas a três horas em casa na realização de atividades burocráticas. Requer, ainda, o reconhecimento de que os coffe breaks ocorriam das 20h às 21h30min. .

Aprecio.

Na inicial o reclamante informa que a sua jornada normal deveria ser de 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, no total de 40 horas semanais, mas era excedida, em vista das atividades que lhe eram atribuídas pela empregadora. Relata que dado o número de clientes que deveria visitar, o trabalho no "campo" se dava das 8h às 19h30min e que a após encerrada essa atividade, trabalhava em casa por mais duas horas, em média, realizando tarefas administrativas/burocráticas, como por exemplo troca de *e-mails*, preparação das visitas do dia seguinte, conferência e organização do material de propaganda a ser transportado, elaboração de relatórios, análise das promoções da concorrência, estudo dos produtos do ciclo de propaganda, responder a provas e questionários elaborados pela reclamada, entre outras. Diz, ainda, que rotineiramente participava de jantares mensais com clientes, normalmente no horário das 20h às 24h, além de coffe breaks quinzenais, com duração de 1h30min, das 20h às 21h30min.



Anoto inicialmente que a presunção de veracidade das jornadas informadas na inicial em razão da não apresentação dos controles de horários pelo empregador, como expressamente indicado no item I da Súmula 338 do TST, é relativa e, assim, não afasta o exame das provas existentes nos autos em busca da verdade real, em respeito ao Princípio da Primazia da Realidade.

Acerca da rotina e da extensão da jornada ordinariamente cumprida pelo reclamante (de segunda a sexta-feira) as partes e a testemunha do autor relataram (ID. 75796a3):

*"que o horário das visitas era das 8h às 19h30min; (...) parte burocrática era elaboração de material para o dia seguinte, controle de despesas, revisão do painel médico, demandava em torno de 2h" (reclamante)*

(...)

*"que após a visita era feita conexão para alimentar o sistema com esses dados, o que poderia ser feito após cada visita, no intervalo de almoço ao final do dia, a critério do reclamante; que autor tinha 2h de almoço; que começava as visitas de acordo com o horário registrado no roteiro, geralmente entre 8h e 8h30min, e no final da tarde encerrada a visita entre 17h30 e 18h" (...) que poderia ocorrer da visita encerrar às 19h, mas não é comum acontecer (reclamada)*

(...)

*"que trabalhou na reclamada de outubro de 2013 a novembro de 2016, na função de propagandista; (...)*

*que os registros dessas visitas era pelo sistema Visilab e registrava a cada saída na visita os comentários, sincronizava e já ia para o gestor; que nesse sistema permitia registro offline, mas a sincronização era online; que de regra o sistema era utilizado sempre no modo online; que começava a cumprir o roteiro às 8h e terminava em torno das 19h30; (...) que fora do horário de expediente tinha jantares com médicos e coffes na farmácia, pelo menos uma vez por mês (...) jantares começavam às 20h até último médico ir embora, por vezes 00h, 1h; e os coffes das 20h às 21h30, mais ou menos (...) após as visitas tinha necessidade de fazer atividades burocráticas, de 2 a 3 horas após expediente; que dentro dessas atividades tinha que organizar porta mala de carro, relatório RDV (relatório de despesas), resposta a e-mails, provas, testes, ou seja, estudos sobre os medicamentos que representava, sendo realizada, após, provas" (Karina G.R., testemunha do reclamante); (...) que no roteiro conta nome do médico (15 médicos ao dia), nome da farmácia (duas ao dia), com endereço e horário de visitação; que ao total eram 17 visitas" (Karina G.R., testemunha do reclamante).*

O depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada por carta precatória não detalha o horário de trabalho do autor, referindo que as visitas poderiam durar de 01hora a 30 minutos (ID. 71316b6).

Em relação à prova documental, constato que com o objetivo de demonstrar a realização de atividades após às visitas e depois das 19h30min o autor anexou cópias de correspondências eletrônicas entre empregados da reclamada, as quais, no entanto, são dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 (ID. 8c25cf0 - Pág. 1a ID. 5a7c8ca - Pág. 2, ID. 39b2ea8 - Pág. 1 a ID. 82c02c8 - Pág. 7, ID. 0bb4c53 - Págs. 2, 4 a ID.



b094776 - Pág. 1, ID. 4666d99 - Pág. 9) anteriores, portanto, ao seu contrato de trabalho, este celebrado em 04.03.2013. Constatado, ainda, que as contemporâneas à relação de emprego na maior parte foram enviadas em horário comercial ou quando fora desse, tiveram como remetente empregado do setor comercial em São Paulo (ID. 4666d99 - Págs. 1/8, ID. 738c0a1).

Assim, não obstante o autor refira inúmeras atividades após às 19h30min, a existência de um único e-mail por ele enviado após esse horário torna inverossímil essa alegação, na medida que trouxe aos autos inúmeros documentos que se encontravam em sua caixa postal, não sendo lógico que não apresentasse aqueles que corroborariam a sua versão dos fatos.

De outro lado, a testemunha Karina menciona a visita a quinze médicos e a duas farmácias por dia. Assim, no trabalho de "campo" o autor demandaria em torno de 8,5 horas diárias, considerando a duração de trinta minutos de cada visita, tempo bastante razoável e até mesmo superior ao despendido por alguns profissionais no atendimento de seus pacientes.

Portanto, considero que a carga horária diária de 10h30min resultante da jornada reconhecida - das 8h às 19h30min - com uma hora de intervalo, abrange as atividades reconhecidas pela Julgadora - visitas, atividades burocráticas, treinamentos e coffee breaks - observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, correspondendo a uma média, pois evidentemente aquela efetivamente praticada variou durante o contrato, de sorte que os extremos se compensam.

E sendo assim, nego provimento aos recursos.

### **c.2) Participação em jantares.**

O reclamante busca a condenação da reclamada ao pagamento das horas em que participou de jantares com clientes, as quais defende que sejam reconhecidas de acordo com a inicial, em vista da aplicação do entendimento da Súmula 338, I, do TST.

Da leitura da sentença infiro que a Julgadora não se manifestou especificamente acerca da participação do autor em jantares com clientes, o que ora procedo com fundamento no artigo 1.013, §3º, III, do CPC.

Em vista dos termos do apelo, conforme antes salientado, a ausência dos registros de horários não afasta o exame das provas existentes nos autos.

Quanto a esses eventos os depoimentos referem (ID. 75796a3):

*"que jantares era em torno de 1 por mês, das 18h /18h30 até 24h" (reclamante);*

(...)



*"que o autor poderia participar de eventos, jantares, congressos e reuniões; **que jantares eram provavelmente após 18h;***

(...)

*que fora do horário de expediente tinha jantares com médicos e coffes na farmácia, pelo menos uma vez por mês (...) jantares começavam às 20h até último médico ir embora, por vezes 00h, 1h; (Karina G.R, testemunha do reclamante)*

A ocorrência dos jantares com médicos é incontroversa. Em relação à carga horária e à frequência acolho o pleito com base no relato da exordial, pois corroborado pela testemunha Karina. Em vista disso reconheço que o reclamante participava em jantares com médicos uma vez por mês, das 20h às 24h e condeno a reclamada ao pagamento dessas horas, como extras, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, natalinas, férias com o terço e aviso prévio. Tais horas devem ser remuneradas com o adicional mais benéfico (legal ou normativo), observadas as disposições atinentes à remuneração do labor em horário noturno (CLT, artigo 73, caput e §§1º e 2º e OJ 97 da SBDI-1 do TST).

Para fins de liquidação fixo que esses eventos eram realizadas na última quinta-feira do mês e que em caso de feriado deve ser considerado o dia anterior.

### **c.3) Intervalos interjornadas.**

A jornada realizada em razão da participação em jantares, como reconhecido no item precedente, importou em supressão parcial do intervalo de onze horas entre duas jornadas, motivo pelo qual o autor faz jus ao pagamento, como extra, do respectivo período. Aplicável na espécie a OJ 355 da SDI I do TST, *in verbis*:

***INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.***

*O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.*

Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento das horas laboradas em prejuízo ao intervalo do artigo 66 da CLT, com o adicional de 50%, com os mesmos reflexos determinados na sentença para as horas extras.

Recurso provido.

### **c.4) Consideração do sábado como dia de repouso.**



O pedido de consideração do sábado como dia de descanso não foi acolhido na sentença pelos seguintes motivos (ID. 7c1102c):

***DIFERENÇAS DE REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS (SÁBADOS).***

(...)

*Analiso.*

*As cláusulas normativas das CCT's aplicáveis ao contrato do autor, que devem ser sempre interpretadas restritivamente, referem o direito ao gozo de folga compensatória pelo labor aos sábados, não o equiparando ao repouso semanal remunerado (fls. 50 e 67). In verbis:*

*"Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados, gozará folga correspondente em igual número de dias úteis."*

*Com efeito, os sábados são considerados dias úteis por disposição legal, razão pela qual o simples fato de não serem trabalhados não significa que sejam repouso semanal remunerado, razão pela qual a alegação do autor é desprovida de fundamento legal. (...)*

O reclamante não se conforma. Sustenta que as normas coletivas, diversamente ao considerado em primeiro grau, equiparam os sábados, domingos e feriados.

Com razão o recorrente.

As convenções coletivas juntadas com a inicial e que são aplicáveis ao contrato de trabalho conferem ao sábado o *status* de repouso remunerado (p.ex. cláusula 34<sup>a</sup> da CCT 2014/2015, ID. b7312a4 - Pág. 4):

***"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SÁBADOS/DOMINGOS/FERIADOS***

*Quem trabalhar em sábados, domingos e feriados gozará folga correspondente em igual número de dias úteis."*

*O sábado, assim, por força das normas coletivas, é considerado como dia de repouso semanal remunerado.*

No caso é incontroverso que o reclamante recebia remuneração mensal composta por salário fixo e por parcela variável (prêmios). Em relação à parte fixa da remuneração aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 7º da Lei no 605/1949, de sorte que o salário fixo mensal já remunera os repousos, inclusive os sábados. No entanto, no que diz respeito à parcela variável (prêmio), incide a regra prevista na alínea "c" do artigo 7º da referida lei, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula no 225 do TST, uma vez que a empregadora alcançou ao recorrente valores a título de repouso semanal remunerado ("35 DSR/Adicionais), sem considerar, no entanto, os sábados.



Desse modo, no cálculo do repouso semanal remunerado sobre os prêmios pagos em folha, o sábado deve ser considerado como dia de descanso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de repouso semanais remunerados sobre a parcela variável, decorrentes da consideração do sábado como dia de repouso e reflexos.

### **c.5) Pagamento em dobro das horas laboradas nos sábados.**

O reclamante recorre buscando a reforma da sentença para que os sábados laborados sejam remunerados em dobro e não apenas com o adicional de 100%, conforme Súmula 146 do TST. Requer que "*sendo reconhecido que houve labor em dia de repouso (sábado - objeto deste recurso - e domingo, já reconhecido em sentença) sem a devida compensação deve a reclamada ser condenada ao pagamento da dobra dos repouso semanais remunerados, bem como ao pagamento, observada a ordem, das horas laboradas no dia de repouso, acrescidas do adicional de horas extras, em dobro, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%*" (ID. 1602ba0 - grifei).

Aprecio.

Em relação ao tema em debate os fundamentos da sentença consignam:

#### ***REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.***

*A parte reclamante postula o pagamento da remuneração em dobro pelos dias trabalhados em sábados, domingos, dias destinado ao repouso semanal remunerado e em feriados.*

*O art. 7º, XV, CRFB, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O repouso semanal remunerado, portanto, não deve obrigatoriamente ser gozado aos domingos.*

*O art. 9º da Lei 605/49, ainda, garante a todos os empregados o gozo dos feriados civis e religiosos, sob pena de pagamento da remuneração em dobro, salvo se o feriado trabalhado for compensado por outro dia de folga.*

***Conforme decidido no item que tratou das horas extras, a parte reclamante não trabalhava domingos, tampouco nos dias destinado ao repouso semanal remunerado e em feriados.***

***Ocorre que, nos termos da CCT's, por trabalhar em sábados, o reclamante deveria gozar de folga correspondente, o que jamais ocorreu.***



**Destarte, com fundamento no art. 9º da Lei 605/49, ora aplicado analogicamente ao labor em sábados não compensados, condeno ao pagamento das horas trabalhadas aos sábados acrescidas do adicional de 100%.**

***Não há o que se falar em pagamento da dobra além das horas trabalhadas em dobro, uma vez que o trabalho em dias de folga implica apenas o pagamento das horas trabalhadas com o adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração do dia de repouso, sob pena de pagamento em quádruplo deste (analogia à Súmula 146 do TST).***

(...)

*Julgo procedente em parte.*

No caso, divirjo do entendimento da Juíza de primeiro grau.

O artigo 9º da Lei nº 605/49 estabelece que, havendo trabalho em dia destinado a repouso e feriado, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga. Também nesse sentido a Súmula nº 146 do TST, com a seguinte redação:

***TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO***

*O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.*

Dessa feita, tem-se que o pagamento apenas da dobra não atende ao que estabelece a legislação aplicável, impondo-se, assim, a reforma do julgado para determinar o pagamento em dobro dos sábados trabalhados.

Recurso provido no item.

**c.6) Carga horária semanal e divisor aplicável.**

Na sentença foram definidos como parâmetros para apuração das horas extras a carga horária de 44 horas e o divisor 220.

O reclamante recorre a fim de que seja fixado o limite semanal de 40 horas e o divisor 200, compatíveis com as condições de trabalho ajustadas contratualmente.

O reclamante tem razão e por isto acolho a pretensão de fixação da carga horária semanal em 40 horas e da adoção do divisor 200, considerando que na ficha de registro de empregado consta a exigência de trabalho em cinco dias da semana (ID. 8f69fe2 - Pág. 2) o que, na ausência de menção à eventual compensação semanal, entendo que cumpria a jornada normal de oito horas prevista no artigo 7º, XIII, da CF. Assim, cumpridas 40 horas semanais se impõe a adoção do divisor 200, conforme entendimento vertido na Súmula 431 do TST, *in verbis*:





**"SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200.**

*Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora".*

Ante o exposto, acolho recurso ordinário do reclamante para que sejam observados como parâmetro na apuração das horas extras o limite semanal de 40 horas e o divisor 200.

### **3. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS.**

Diante da impossibilidade de aferir a correção da prêmios pagos ao reclamante, uma vez que a reclamada não disponibilizou ao perito contador toda a documentação necessária para tal, a Julgadora de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido da inicial e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças, as quais fixou em 10% dos valores pagos.

Os litigantes recorrem.

**A reclamada** não se conforma. Destaca que o reclamante não se desincumbiu do seu encargo probatório, pois não apontou diferenças na premiação, estando a sentença em desacordo com as regras aplicáveis à distribuição do encargo probatório, no caso, os artigos 818 da CLT e 373, I e II, do CPC. Assevera que a política de premiação, os critérios e os extratos eram disponibilizados regularmente, permitindo ao reclamante acompanhar os resultados. Enfatiza a transparência do processo, alegando que as informações eram auditadas pela empresa IMS Health do Brasil LTDA.(atualmente IQVIA - LATIN AMERICA) e que não havia possibilidade de manipulação. Também destaca a seriedade da empresa farmacêutica e a inexistência de irregularidades nos pagamentos de prêmios, conforme concluído no laudo contábil realizado no processo nº 0011778-58.2017.5.03.0067. Menciona a disponibilidade de ferramentas, como o Centro de Soluções Integradas (CSI), para esclarecer dúvidas dos empregados. Argumenta que as metas eram apresentadas anualmente em convenções nacionais, oferecendo oportunidades de aprendizado e interação entre os funcionários. Ao abordar a apuração para pagamento de prêmios, destaca a análise da demanda e produtividade do empregado, com base NOS critérios de premiação acostados aos autos. Ressalta que a premiação era calculada a partir das vendas das distribuidoras para os pontos de venda e /ou consumidores, conforme levantamento da IMS Health do Brasil (atual IQVIA). Pondera que o pedido de diferenças no pagamento deveria ter sido apresentado de forma mais específica pelo reclamante, indicando as diferenças que ele entendia como devidas. Pede a reforma e caso mantida a condenação requer autorização para compensação de valores.



**O reclamante**, por sua vez, recorre buscando majorar o percentual atribuído às diferenças pela Magistrada de primeiro grau Sustenta que pelo fato de a reclamada não ter juntado aos autos os documentos hábeis para apuração da correção da premiação deve, necessariamente, ser aplicado o artigo 400 do CPC, admitindo-se como verdadeiro o prejuízo mensal de 40% da remuneração total (salário fixo mais variáveis) estimado na exordial.

No que pertine à impossibilidade de apuração do correto pagamento da parcela variável - prêmios- e do reconhecimento do direito a diferenças, objeto da irrisignação da reclamada - tenho que questão foi muito bem analisada pela Julgadora *a quo*, motivo pelo qual me valho dos seus fundamentos, evitando tautologia (ID. 7c1102c - grifei):

### ***DIFERENÇAS DE PRÊMIOS***

*A parte reclamante alega que não era possível conferir se a premiação mensal paga era feita corretamente, tendo em vista que não lhe eram repassados os critérios de pagamento, tampouco disponibilizados os meios para tal conferência. Outrossim, afirma que nos três primeiros meses da contratualidade não recebeu qualquer valor a título de premiação. Assim, estima o autor um prejuízo mensal de 40% da sua remuneração. Por fim, aduz que tal parcela se reveste de caráter salarial, requerendo o pagamento das diferenças de prêmios com reflexos nas demais verbas salariais.*

*A parte reclamada contesta o pedido e impugna os fatos narrados na petição inicial. Afirma que o reclamante sempre recebeu remuneração composta de salário fixo e premiação variável. Salienta que a premiação não está vinculada à parte salarial fixa. Aduz que o reclamante exercia a função propagandista trainee e não realizava vendas. Assevera que o autor tinha conhecimento da forma de cálculo da produtividade pessoal e da sua equipe, dizendo que apresentou ao propagandista os critérios e metas de cada ano de trabalho. Salienta que a apuração das metas é feita por meio da empresa IMS Helth do Brasil Ltda., que fornece os dados para o cálculo da premiação, associados às unidades demandadas (produtos destinados às farmácias), e não às vendas realizadas. Ainda, explica que a premiação não é baseada em vendas na região de atuação do representante, dizendo que sempre pagou corretamente os valores a título de remuneração variável nos meses em que o autor atingiu o target mínimo de 90%, conforme a sua política de premiação.*

*Analiso.*

*O art. 457, § 1º, da CLT - vigente durante toda a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes - estabelecia que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

*Atualmente, o art. 457, § 2º, dispõe que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

*Segundo o § 4º, consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados,*



*em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.*

*Nesta toada, tem-se que sempre que os prêmios são pagos em razão do trabalho ordinariamente prestado pelo empregado, reveste-se de natureza remuneratória. Após a vigência da Reforma Trabalhista, apenas prêmios pagos em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ou seja, que advenham do despenho proposto e esperado de qualquer empregado, possuem natureza indenizatória.*

***Outrossim, em razão do princípio da boa-fé que norteia as relações jurídicas (art. 422, CCB), cujo um dos subprincípios é o da transparência, o empregador, ao estabelecer forma variável de remuneração, a exemplo das comissões, deve fixar objetivamente os critérios para a quantificação e o pagamento desta parcela e informar expressamente o empregado. Se a empresa se compromete a pagar parcela variável sem estabelecer requisitos mínimos a serem preenchidos pelo empregado, produz cláusula puramente potestativa, pois torna arbitrária a quantificação da remuneração e não permite ao empregado saber quanto receberá e qual é a produção que necessita atingir para perceber determinado valor.***

***No caso concreto, todavia, a reclamada não juntou aos autos quais documentos hábeis a fim de permitir a análise pericial sobre eventuais diferenças entre a premiação devida e os prêmios efetivamente pagos ao autor durante o período contratual, quais sejam, as informações sobre a comercialização dos seus produtos nos períodos de apuração (dados fornecidos à reclamada pela IMS Health do Brasil Ltda., os quais embasam o cálculo dos prêmios pagos ao autor)***

***Ainda, consta no laudo não há como afirmar que os prêmios tenham sido pagos exclusivamente sobre o desempenho individual do autor, uma vez que a premiação era paga também em função de share de mercado corporativo.***

***Outrossim, as alegações do autor de que não teve conhecimento prévio dos objetivos /cotas de premiação são irrelevantes, tal como os depoimentos das testemunhas ouvidas a respeito, porquanto a reclamada utiliza um parâmetro de premiação considerando as farmácias que constam na base de dados da empresa terceirizada citada, como meio de analisar a aceitação geral do medicamento na região. Ademais, o expert explicou com exatidão a impossibilidade da apuração das diferenças de premiações devidas em razão da falta dos resultados da empresa, tornando insubsistente a opinião do seu assistente técnico (fls. 636 e seguintes).***

***Contudo, apesar de as partes não apresentam elementos capazes de infirmar o laudo, o expert deixou consignado que a ré não forneceu toda a documentação necessária para os cálculos, tornando impossível afirmar se houve o correto pagamento a tal título em diversos meses do contrato. Assim, não apresentando nenhum documento hábil a demonstrar que os prêmios pagos à parte reclamante foram corretos, principalmente por ter sido intimada sob as penas do art. 400, CPC, reputo verdadeira a alegação de que o autor sofreu prejuízo nestes períodos, sendo devidas as diferenças em razão do pagamento a menor dos prêmios.***

A decisão, ademais, está em conformidade com o entendimento desta Turma sobre o tema:

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS***



*. Não tendo a demandada juntado aos autos documentação comprobatória da correção dos valores dos prêmios pagos ao trabalhador, à luz dos elementos que integram a base de cálculo da parcela estipulados em norma interna, devido é o pagamento das diferenças da remuneração variável, não merecendo guarida o pedido de absolvição formulado pela ré, no aspecto. Negado provimento ao recurso. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020874-24.2020.5.04.0016 ROT, em 24/08/2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)*

Relativamente ao montante vindicado pelo reclamante a Magistrada assinalou que "A diferença postulada (40%), todavia, não se mostra razoável, seja porque o autor aponta esta importância sem qualquer fundamento, seja porque não há indícios de que o autor deixou de receber remunerações equivalentes a quase metade da sua remuneração", e deferiu ao reclamante diferenças de prêmios no valor equivalente a 10% das premiações efetivamente pagas durante o período contratual.

No aspecto, quanto ao prejuízo efetivamente suportado pelo demandante, incensurável a decisão de primeiro grau, uma vez que não há nos autos elementos indicando que o referido prejuízo atingiria o elevado índice de 40% incidente sobre a remuneração total genericamente referido pelo autor, cujo pagamento foi por ele pleiteado, inclusive, independentemente das quantias já pagas pela reclamada sob o mesmo título. No particular, em atenção ao apelo do demandante, ressalto que não há falar em acolhimento da pretensão com fundamento no pedido de aplicação ao caso do disposto no artigo 400 do CPC, considerando que pleiteada a adoção do referido critério com base em simples estimativa genérica apresentada pelo trabalhador, inexistindo óbice para que o julgador, em que pese a ausência de juntada de todos os documentos relacionados à remuneração variável paga ao empregado, determine a apuração do *quantum* devido mediante a utilização de critérios mais adequados às circunstâncias verificadas no caso concreto, assim decidindo na tentativa de aproximar ao máximo a parcela deferida ao demandante da realidade por ele concretamente vivenciada, em atenção, inclusive, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse cenário, acolho em parte o recurso ordinário do reclamante, pois como já estabelecido por esta Primeira Turma julgadora em diversas outras decisões envolvendo a mesma matéria, as diferenças são fixadas no percentual de 15% incidente sobre os valores da remuneração variável já adimplidos pela reclamada lançados nos demonstrativos, em substituição aos 10% arbitrados na sentença.

Recurso provido em parte.

#### **4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**



Mediante análise das provas existentes no processo a Magistrada de primeiro grau acolheu em parte o pedido de equiparação salarial deduzido na inicial e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais ao reclamante, pela consideração do salário base paradigma Fabrício Adriano de Oliveira, com reflexos.

As partes recorrem.

**A demandada** alega que a equiparação salarial não é devida devido à falta de identidade de funções e ao trabalho de igual valor entre o autor e o paradigma. Destaca a experiência anterior e formação superior do modelo, que trabalha com medicamentos distintos e em setor diferente, constituindo óbice à equiparação conforme o §1º do art. 461 da CLT. Afirma que os critérios objetivos do artigo devem ser plenamente atendidos para a concretização da equiparação. Requer a exclusão da condenação imposta.

**O autor** busca que as diferenças contemplem o total da remuneração do modelo. Refere que restou comprovado nos autos que realizavam exatamente as mesmas atividades e laboravam na mesma região do estado. Cita jurisprudência e pede a reforma da decisão.

Examino.

A equiparação salarial pretendida pelo reclamante se sustenta à luz do artigo 461 da CLT, que exige, para o reconhecimento da igualdade salarial, a existência de identidade de função prestada ao mesmo empregador, na mesma localidade, bem como o exercício de trabalho de igual valor, assim entendido aquele realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos (§1º do artigo 461 consolidado vigente à época da contratação do autor). Ou seja, a igualdade no desempenho das atividades funcionais deve se fazer presente tanto no aspecto qualitativo (perfeição), como no quantitativo (volume de trabalho), atentando-se, ainda, para a questão temporal e de espaço. Quanto ao aspecto temporal, há de ser ressaltado, ainda, que, a teor do entendimento expresso na Súmula 06 do TST, a diferença máxima de dois anos de serviço, exigida em lei para efeito de equiparação salarial, deve ser computada em termos de tempo de serviço na função e não no emprego. É sabido que, como regra, incumbe ao empregado a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante (artigos 818 da CLT e 373 do CPC). Tratando-se de equiparação salarial, o ônus da prova da reclamante se restringe à demonstração da identidade de funções, cabendo à ré a comprovação da existência de fatos impeditivos à equiparação.

A evolução funcional/salarial do reclamante e do modelo constam das Fichas de Registro de Empregados. Do exame desses documentos infiro que o reclamante e o modelo, Fabrício Adriano de Oliveira, foram admitidos pela ré em março de 2013, ambos no cargo de Propagandista Treinee e com



salário de R\$1.500,00. Em 01.03.2014 Fabrício foi promovido a Propagandista passando o salário de R\$1.800,00, até então o idêntico ao do autor, para R\$3.300,00 (ID. 8f69fe2 - Pág. 2 e ID. ccdba65 - Pág. 2).

A tese de que a disparidade salarial decorre da expertise do modelo, em razão da sua experiência no ramo não se sustenta pelos termos da própria defesa na qual a reclamada a justifica a partir dos cargos que ocuparam ao serem admitidos: *"impossível a equiparação pretendida, eis que o Sr. Fabrício, consoante ficha de registro e holerites anexos ingressou na Reclamada como propagandista efetivo em abril de 2013, enquanto o Reclamante foi contratado como propagandista trainee em março do mesmo ano. Isto porque o Sr. Fabrício já possuía experiência anterior no ramo farmacêutico, o que justificava a sua contratação sem passar pelo programa de trainee, diferentemente do Reclamante, que ingressou em tal programa por não possuir nenhuma experiência no ramo.* (ID. 67e051a - Págs. 6/7). De outro lado, o grau de instrução também não constitui óbice à equiparação, pois o autor possui ensino superior completo (Farmacêutico) enquanto o modelo não completou o ensino superior (ID. 8f69fe2 - Pág. 1 e ID. ccdba65 - Pág. 1).

Quanto ao desempenho das mesmas funções pelos empregados os depoimentos informam (ID. 75796a3 e ID. 71316b6):

*"que Fabrício Oliveira tinha a mesma função do depoente, sendo que suas atividades eram iguais e mesma área de atuação" (reclamante);*

(...)

*"que Fabrício Oliveira era representante comercial, exercendo as mesmas atividades do autor; que trabalhavam na mesma área de atuação" (reclamada);*

(...)

*"que Fabrício Oliveira era propagandista, como a depoente e o autor" (Karina G. R. testemunha do reclamante);*

(...)

*"havia um Fabrício na equipe do reclamante mas não se recorda o sobrenome; a rotina de trabalho era a mesma mas cada representante possui uma área de atuação própria; o reclamante respondia pela cidade de Porto Alegre junto a outro colega ao passo que Fabrício a região de Caxias do Sul"*

No caso, da análise dos depoimentos não infiro a existência de óbice ao direito à equiparação salarial, mormente porque o representante da empresa confessa que Fabrício exercia as mesmas atividades do autor. Anoto que embora trabalhassem em localidades diversas, tal situação não desfavorece o reclamante, uma vez que a sua área de atuação era a capital do estado.





No que pertine à inconformidade do reclamante, não há falar na inclusão dos prêmios no cálculo das diferenças salariais, pois a remuneração variável é inerente à produtividade particular de cada vendedor, sendo que, ao autor, já foram deferidas diferenças dessa parcela. Nesse sentido cito o seguinte precedente desta Turma:

*"Quanto à base de cálculo da equiparação, mantenho a sentença que determinou a utilização da soma do salário básico e comissão do cargo, visto que esta é a remuneração paga pelo exercício das atribuições do cargo equiparado. A remuneração variável não deve ser considerada para tal finalidade, porquanto decorre de situações personalíssimas, vinculadas ao alcance de metas". (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000797-59.2013.5.04.0009 ROT, em 14/06/2018, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)*

Nego provimento aos recursos.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Matéria remanescente.**

### **1. DESPESAS COM O USO DE VEÍCULO EM SERVIÇO. QUILÔMETROS RODADOS, DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO, SEGURO TOTAL E IPVA.**

O reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos "k" a "o" da inicial, correspondentes ao pagamento de quilômetros rodados (2.000 quilômetros por mês); depreciação do veículo; seguro total; IPVA e seguro obrigatório.

Acerca dos quilômetros rodados afirma que não houveram pagamentos, conforme resposta do quesito 28 do laudo contábil, sendo a reclamada confessa quanto à quilometragem percorrida - 2.000 quilômetros por mês, uma vez que não trouxe aos autos os relatórios de despesas de viagens necessários para apuração do prejuízo, requerendo a aplicação do artigo 400 do CPC.

Relativamente à depreciação, seguro total e IPVA sustenta que o pagamento sob tais títulos decorre da aplicação das normas coletivas. Ressalta que a reclamada não comprovou o adimplemento a partir de julho de 2013, conforme laudo pericial, quesito 29. Pontua que as convenções coletivas não condicionam o ressarcimento das despesas à comprovação do pagamento, sendo certo que somente poderia rodar com o veículo mantendo em dia os pagamentos de tais encargos. Sinala que a apuração dos valores efetivamente devidos pode ser feita na fase de liquidação.

Aprecio.

Na sentença, não impugnada no aspecto no apelo, restou definido que o recorrente utilizou veículo próprio para trabalhar em favor da reclamada no período compreendido entre a admissão, em 04.03.2013





a 16.07.2013, pois em 17.07.2013 recebeu da empresa automóvel para uso em serviço, conforme Termo de Compromisso de Utilização de Veículo de Terceiro por ele firmado nessa data (ID. 0f555cc - Págs. 1 /6).

A convenção coletiva 2013/2014 ao tratar dos auxílios devidos aos trabalhadores que utilizavam veículo próprio em serviço dispõe (ID. 9a7d6cc - Pág. 21

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DO IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS**

*As empresas ressarcirão ao empregado que trabalhar com carro próprio ou que não seja da empresa 75% (setenta e cinco por cento) do valor do seguro obrigatório de danos pessoais e do valor do IPVA, no montante devido no seu vencimento, de acordo com o veículo que o empregado possuir, seja qual for a marca ou o ano de fabricação, sendo que para o IPVA até o limite correspondente ao valor do imposto de um veículo VW Gol 1.0, no montante de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), fixado para o período de vigência desta Convenção.*

*Parágrafo único*

(...)

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO TOTAL DE VEÍCULO**

*Se o empregado utilizar para o exercício da atividade profissional veículo próprio ou que não seja da empresa e efetuar o seguro total do mesmo, as empresas reembolsarão, mediante comprovação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor desembolsado na contratação do seguro, até o limite anual de R\$ 2.274,00 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais), ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente aos danos causados ao veículo no período de vigência do seguro.*

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO**

*As empresas pagarão aos empregados que trabalharem em carro próprio ou que não seja da empresa, mensalmente, a título de depreciação do veículo, o valor correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) do valor de aquisição do automóvel nacional em fabricação de menor preço no mercado, atualmente o Uno Mille 2 (duas) portas, para cobrir a depreciação do veículo.*

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUILOMETRAGEM RODADA**

*As empresas ressarcirão a quilometragem rodada ao empregado que trabalhar com carro próprio, no valor de R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) o quilômetro rodado, a partir de 01/03/2013, tanto para os carros movidos a gasolina como a álcool.*

(...)

*Parágrafo segundo*

*As empresas poderão optar pelo ressarcimento dos valores gastos pelos empregados, desde que não sejam inferiores aos fixados no caput"*



Em relação aos **quilômetros rodados** e à **depreciação do veículo**, o laudo contábil dá conta de que foram alcançados valores sob tais títulos ao reclamante no período em que utilizou seu automóvel particular em serviço, conforme resposta ao quesito 29 do laudo contábil (ID. beb7b80 - Pág. 9):

*Podemos verificar conforme os recibos salariais, os pagamentos a título de DEPRECIÇÃO DE VEICULO (CCT) e DIFERENÇA DEPRECIÇÃO E KM apenas no período de março/13 a julho/13.*

Considero, assim, quitadas tais parcelas, porquanto não evidenciadas diferenças. Além disso, durante a audiência admitiu que "havia ressarcimento por km" sem referir a insuficiência dos valores recebidos.

Quanto ao **seguro total**, a própria norma coletiva acima explicitada exige a comprovação da realização do seguro para fins de reembolso do valor gasto pelo empregado a esse título, sem que tenha o demandante, contudo, demonstrado ter efetuado a aquisição do referido seguro sequer durante a instrução, não acostando aos autos qualquer documento a esse respeito, não se desincumbindo minimamente do seu ônus probatório, motivo pelo qual não há falar em condenação da ré, no particular, não merecendo guarida o apelo.

Em relação ao **IPVA** e **seguro obrigatório**, contudo, o entendimento é distinto, considerando que a norma coletiva estabelece objetivamente tão somente a necessidade de utilização do veículo particular pelo empregado durante a prestação de serviços para fins reconhecimento do direito do trabalhador ao valor correspondente às referidas parcela, a ser calculada de acordo com o automóvel possuído pelo empregado, não constando da cláusula 19ª acima indicada (diversamente do que determinado na cláusula 20ª da norma coletiva em relação ao Seguro Total do Veículo, diga-se) a exigência de comprovação dos gastos da autora com IPVA, ao contrário do entendimento adotado na sentença.

Por tais motivos, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a demandada ao ressarcimento do valor pago pelo autor à título de IPVA e de seguro obrigatório no exercício de 2013, a ser apurado em liquidação de sentença.

## **2. MULTA NORMATIVA.**

O descumprimento, pela empregadora, da cláusula 19ª da convenção coletiva 2013/2014 que trata do IPVA e do seguro obrigatório, como analisado no tópico precedente, impõe a aplicação da multa prevista na cláusula 47ª da mesma norma coletiva (ID. a0cea7a - Págs. 2/3):

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

*Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, incidirá multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado, revertida em favor do mesmo, em caso de reincidência.*



Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento da multa normativa correspondente a 20% do salário base pelo descumprimento de cláusula prevista na convenção coletiva 2013/2014.

### **3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

O reclamante não se conforma com o indeferimento de diferenças da participação nos lucros. Alega que os documentos juntados com a defesa não demonstram o correto pagamento da parcela salientando que cabia à reclamada comprovar a quitação, não tendo se desincumbido do seu encargo probatório. Pede a condenação da demandada "ao pagamento proporcional dos valores referentes à participação nos lucros e resultados a que fazia jus o autor, conforme pactuado "

Os fundamentos da sentença no tópico em questão referem (ID. 7c1102c - destaquei):

#### ***DIFERENÇAS DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.***

*A parte reclamante alega que a reclamada possui um programa interno de participação nos resultados, mas não recebeu tais valores pagos anualmente aos demais colegas de equipe (a exemplo de Fabrício de Oliveira), estimando um prejuízo no valor de R\$ 3.500,00 anuais.*

*A parte reclamada contesta o pedido, ao fundamento de que a verba foi paga ao reclamante em abril de 2014.*

*Analiso.*

*A P.L.R. é parcela prevista no art. 7º, XI, CF, segundo o qual, instituída mediante a observância dos requisitos legais, a verba possui natureza indenizatória. A lei regulamentadora, por sua vez, é a Lei 10.101/00, a qual exige negociação coletiva para o seu válido estabelecimento.*

*A normas coletivas aplicáveis ao contrato de trabalho em tela (juntadas pelo autor nas fls. 41 e seguintes, e não aquelas acostas pela ré nas fls. 373 e seguintes) estabelecem que o seguinte em relação ao pagamento da participação nos lucros e resultados:*

*I) CCT 2013/2014 (fl. 44): pactuam as partes a antecipação compensável da participação nos lucros ou resultados convencionada pelas empresas com seus empregados no exercício de 2013, a ser paga no dia 10/08/2013, do valor de R\$ 385,00, desde que a empresa não apresente prejuízo no exercício, comprovado por balanço ou balancete.*

*II) CCT 2014/2015 (fls. 61/62): pactuam as partes a antecipação compensável da participação nos lucros ou resultados convencionada pelas empresas com seus empregados no exercício de 2014, a ser paga no dia 10/09/2014, do valor de R\$ 405,71, desde que a empresa não apresente prejuízo no exercício, comprovado por balanço ou balancete.*



*Nesta senda, as normas coletivas que regulamentam o trabalho do autor não instituíram a P.L.R., mas apenas estabeleceram o pagamento antecipado em caso de criação do benefício pelos empregadores (por meio de acordos coletivos de trabalho ou normas interna da empresa, por exemplo).*

*Ocorre que a reclamada firmou acordo coletivo instituindo a P.L. R. com sindicato laboral diverso daquele que representa a categoria profissional do autor (fls. 373-379), porquanto possui âmbito sindical do Estado de São Paulo, razão pela qual estas normas não se aplicam ao reclamante.*

*Com efeito, mutatis mutandis os benefícios previstos nas normas coletivas da base territorial de local de trabalho diverso (sede do empregador) não são devidos ao reclamante.*

*Destarte, tenho que o autor jamais fez jus à P.L.R. instituída pela reclamada, razão pela o pagamento da verba ocorreu por liberalidade do empregador, não havendo se falar em diferenças.*

*Julgo improcedente.*

Efetivamente as convenções coletivas trazidas com a inicial preveem o pagamento de um valor estipulado a título de antecipação compensável com a participação nos lucros ou resultados que for convencionada pelas empresas com seus empregados. No entanto, não há notícia nos autos de que tais acordos coletivos tenham sido celebrados, não havendo falar, assim, no direito a antecipação. De outro lado, sendo o autor representado pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, não se beneficia do acordo coletivo celebrado entre a ré e o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINPROVESP (ID. 894531d), o único de que se tem conhecimento no feito.

De outro lado, a reclamada agou ao reclamante a importância de R\$337,50, correspondente a 3/12 do último ano de contrato, não tendo o reclamante apontado qualquer diferença a este título, motivo pelo qual, não há que se falar em diferenças de PLR ao demandante.

Nego provimento.

#### **4. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RETENÇÃO DA CTPS.**

O reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais que tem por fundamento a retenção indevida da sua carteira profissional. Aduz que o dano moral no caso é presumível. Esclarece que ao ser despedido entregou a CTPS à empresa para anotação, mas a reclamada somente a devolveu muito tempo após passado o prazo de 48 horas.



Aprecio.

Ao tratar do assunto a Súmula 82 deste Tribunal dispõe:

***Súmula nº 82***

***- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa.***

O reclamante assinou o aviso prévio em 01.04.2014 e teve a carteira de trabalho devolvida em 14.04.2014, após ultrapassado o prazo de 48 horas estabelecido no artigo 53 da CLT (ID. c1f881c e ID. 2ac1540).

O reclamante não contesta a decisão recorrida ao afirmar que a demora na devolução da CTPS se deu em razão da distância física entre o empregador e empregado, na medida que o documento foi enviado para São Paulo para ser procedida a baixa do contrato, pois a reclamada não tem sede neste estado.

Assim, não havendo controvérsia sobre tal fato, entendo tal como a Julgadora de primeiro grau que não houve retenção dolosa ou culposa da reclamada não havendo falar em dano moral.

Nego provimento.

**5. DANO EXISTENCIAL.**

O reclamante reitera a pretensão quanto à condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização pelo dano existencial sofrido em razão do cumprimento reiterado de jornadas que excederam o limite legal.

Analiso.

O dano existencial, espécie do gênero "dano extrapatrimonial", decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador (com a perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade).

Júlio César Bebbler, na obra "Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações", destaca determinados elementos que devem ser observados pelo julgador quanto à aferição do dano existencial, tais como:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito;



- b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa;
- c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida;
- d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs.

Nessa esteira, para que seja determinada a reparação do dano existencial, deve restar comprovado que o empregado possuía um projeto de vida, e que este foi diretamente prejudicado em sua consecução em decorrência do fato ilícito praticado pelo empregador, in casu, a realização excessiva de horas extras.

Ocorre que o mero labor em jornadas de trabalho excessivas não configura o dano moral existencial, nos termos da Tese Jurídica Prevalente n° 2, deste Tribunal:

***JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL***

*L.*

*Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.*

No caso, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que as horas laboradas tenham ocasionado qualquer prejuízo a eventual projeto de vida do autor, tampouco aos seus vínculos sociais e familiares e, até mesmo, a momentos de lazer, não tendo o recorrente se desincumbido do encargo que lhe impõe o art. 818 da CLT.

Dessa forma, entendo correta a sentença de origem ao indeferir a pretensão indenizatória do reclamante, no ponto.

Apelo negado.

**6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.**

A presente ação foi ajuizada em 22.04.2016 e os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios assistenciais à época, previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST estão atendidos, pois o reclamante apresenta declaração de hipossuficiência e credencial sindical (ID. 6dc043f - Pág. 1 e ID. e1db8eb - Pág. 1).



Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária em valor correspondente a 15% do valor bruto da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Tribunal.

## **7. FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%.**

São devidas diferenças de FGTS e da indenização compensatória de 40% pela incidência sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no presente acórdão.

## **8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Com relação aos juros e à correção monetária o juízo *a quo* decidiu:

*Sobre os valores da condenação incidem juros e correção monetária, devendo o cálculo daqueles ser procedido desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), sobre o valor total corrigido (Súmula 200 do C. TST), e esta observar o índice do mês subsequente ao vencido, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381 do C. TST.*

*Relego a definição do índice de correção monetária a fase de liquidação, incluindo as diretrizes traçadas no julgamento da ADC nº. 58.*

O reclamante recorre defendendo que os critérios de incidência de juros e correção monetária devem ser definidos apenas em liquidação de sentença, privilegiando o instituto da segurança jurídica.

Examino.

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores objeto da condenação decorrem de expressa previsão legal, impondo-se o seu deferimento na forma da lei. O critério de atualização do débito (juros e correção monetária) constitui matéria a ser definida na fase de liquidação da sentença, que é o momento próprio para tal discussão, no qual será oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa.

Acerca do tema a jurisprudência desta Turma:

### ***CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*Os critérios alusivos a juros e correção monetária devem ser definidos na fase de liquidação de sentença, diante da possível variação de índices ao longo do tempo de tramitação da demanda. Este entendimento encontra respaldo nos precedentes desta Turma Julgadora, e tem o propósito de evitar a repetição de atos, diante da possibilidade de mudança na legislação que regula a matéria. ACÓRDÃO (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021586-49.2017.5.04.0006 ROT, em 11/12/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*

### ***RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.***

*Os critérios de atualização dos valores deferidos na demanda devem ser apurados na fase de liquidação de sentença, de acordo com a legislação vigente na época, não sendo*





*cabível a análise da questão no presente momento processual. Recurso parcialmente improvido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020038-19.2013.5.04.0009 ROT, em 25/03/2021, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)*

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** *Os critérios dos juros e correção monetária serão definidos na época própria, ou seja, quando da liquidação do feito. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020672-63.2018.5.04.0001 ROT, em 05/03/2020, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)*

Em relação à correção monetária o recurso carece de objeto, pois a decisão vai ao encontro do que é pretendido pelo recorrente.

Dou provimento ao recurso, a fim de remeter à fase de liquidação de sentença a discussão acerca dos índices a serem aplicado para atualização do débito.

## **8. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. ARTIGO 832, §3º DA CLT.**

Em atendimento ao pedido do autor e diante do que dispõe o artigo 832, §3º, da CLT, declaro que exceto a multa normativa, IPVA, seguro obrigatório e FGTS e a multa de 40%, as demais parcelas reconhecidas na presente decisão possuem natureza remuneratória.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Adotada tese explícita a respeito das matérias devolvidas em recurso, são desnecessárias referências expressas a dispositivo legal e o enfrentamento específico de cada um dos argumentos nele expendidos para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI I do TST:

***PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297***

*I. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal, para ter-se como prequestionado este.*

No mesmo diapasão, também o item I da Súmula n. 297 do TST:

***PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO***

*I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

Isso considerado, tenho por prequestionados os dispositivos legais invocados pelos recorrentes, bem como a matéria devolvida em recurso.



**ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

Relator

**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO ARY FARIA MARIMON FILHO**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

